



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0026401.64.2010.8.14.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO
COMARCA DE BELÉM
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Procurador: Dr. Fernando Augusto Braga Oliveira
SENTENCIADA/APELADA: DARCILEIDE DE NAZARÉ SANTOS DE MELO
Advogada: Dra. Glaucia Maria Cuesta Cavalcante Rocha
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA -- SERVIDOR TEMPORÁRIO - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA-REJEITADA. RENOVAÇÕES CONTRATUAIS SUCESSIVAS. NULIDADE. PERCEPÇÃO DE VERBAS DE FGTS POR OCASIÃO DO DISTRATO. PRECEDENTES DO STF -CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. CPC/73.

1. Aplica-se a prescrição quinquenal nas ações de cobrança de débitos de FGTS contra a Fazenda Pública. Prevalência do Decreto nº 20.910/32 sobre a regra geral, face sua especificidade legislativa;
2. O ordenamento jurídico somente concebe impossível o pedido avesso ao universo plausível do Direito ou defeso por força de lei, o que não se dá na espécie;
3. O direito à percepção de verbas de FGTS, reconhecido pelo julgado no RExt. nº 596.478/RR aos empregados públicos, cujos contratos foram ceifados pela nulidade dado a renovações sucessivas, à míngua de concurso público, também se aplica aos servidores temporários, nas mesmas condições. Precedente do STF, no exame do RE nº 895.070/RN, que consolidou a discussão;
4. Na rescisão de contratos de trabalho temporários nulos, nenhuma verba será devida, exceto FGTS e saldo de salário. Precedente do STF - Tema 308;
5. O cálculo da correção monetária deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data à alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/97, o INPC (porque previsto no texto original); b) na vigência da Lei 11.960/2009 - 30/06/2009 até 25/03/2015, o Índice Oficial de Atualização Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; c) após 25/03/2015, o IPCA-e (em atenção ao que deliberou o STF, modulando os efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425). O marco temporal, para efeito de cálculo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga - dies a quo;
6. Juros de mora, nos termos a saber: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e [3] após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97), com incidência a partir da efetiva citação válida do apelado, na forma do art. 214, § 1º, do CPC/73;
7. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma dos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73 e compensados em face da sucumbência recíproca, conforme art. 21, do CPC/73;
8. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada em reexame necessário.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e



do recurso de apelação, para dar parcial provimento ao recurso do Estado do Pará, acolher e prejudicial de prescrição, limitando as verbas fundiárias ao período prescrito de cinco anos, anteriores à data da propositura da ação; reduzir os honorários advocatícios para R\$ 500,00 (quinhentos reais) e excluir da condenação o pagamento de verbas de férias + 1/3, 13º salário proporcionais e o abono constitucional. Em reexame necessário, determinar que as verbas consectárias sejam aplicados conforme fundamentação. Sentença mantida nos demais termos.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 17 de abril de 2017. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação, interposto pelo ESTADO DO PARÁ (fls. 133-151), contra sentença (fls. 117-123), prolatada pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital, que, nos autos da ação ordinária de cobrança, proposta por DARCILEIDE DE NAZARÉ SANTOS DE MELO, julgou parcialmente procedente o pedido da autora/apelada, condenando o réu/apelante ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS por todo o período laborado, assim como ao pagamento do 13º salário proporcional correspondente ao ano 09/12 (sic), férias proporcionais correspondentes a 02/12 (dois doze avos), acrescida do abono constitucional; indeferiu os demais pedidos; condenou, ainda, o réu/apelante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ficando isento do recolhimento de custas.

O ESTADO DO PARÁ ofereceu apelação (fls. 133-151), arguindo a prejudicial de prescrição quinquenal; ainda a preliminar de impossibilidade jurídica de pedido.

No mérito, defende a impossibilidade de reconhecer a obrigação pelo Estado do Pagamento do FGTS, a constitucionalidade e a legalidade da contratação temporária, para aduzir que a espécie não contempla nulidade contratual.

Argui a discricionariedade do ato administrativo de exonerar servidor.

De outra banda, assenta que a sentença atacada condenou o Ente Público ao pagamento de valores supostamente devido, olvidando em relação ao juro e correção monetária.

No tocante aos honorários, diz serem indevidos e caso não seja esse o entendimento que sejam reduzidos.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da apelação, com a reforma da sentença.

Recurso recebido no duplo efeito, à fl.152.

Contrarrrazões não apresentadas, conforme certificado à fl. 153.



Em 15/04/2016, os autos foram distribuídos ao Juiz Convocado/ José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (fl.307).

Manifestação do Ministério Público, manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, às fls. 158-160v.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisar a matéria devolvida.

Prejudicial de prescrição

As razões recursais defendem a prescrição quinquenal retroativa, demarcada pela data da propositura da ação.

Na espécie, impõe-se aplicar o prazo relativo às pretensões em face da Fazenda Pública, sobre o qual o STJ já firmou entendimento, no sentido de aplicação do quinquênio, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Precedente da Súmula 85/STJ. Verbis, com grifos meus: Súmula n. 85 /STJ.

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32.

1. O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos.

Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 107 do extinto TFR: "A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n. 20.910, de 1932". Nesse sentido: REsp 559.103/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.2.2004.

2. Ressalte-se que esse mesmo entendimento foi adotado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 192.507/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.3.2003), em relação à cobrança de contribuição previdenciária contra a Fazenda Pública.

3. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1107970/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009).

Compete, portanto, delimitarem-se os últimos cinco anos, anteriores à propositura da ação, para aferir o alcance das verbas em questão, consoante pugna o apelante.

Preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido

Ao argumento de que os depósitos fundiários requeridos não guardam correspondente previsão legal, defende, o apelante, ser impossível o pedido da ora apelada.

Acerca das condições da ação, o ordenamento jurídico somente concebe



impossível o pedido avesso ao universo plausível do Direito ou defeso por força de lei, o que não se apresenta no caso.

O pedido da autora é condizente com os efeitos da rescisão contratual que experimentou. O mais da discussão contempla teses jurídicas, também muito afetas a essa ordem processual. Dessa feita, passível sim de ponderação o pleito da ora apelada, o que, de plano, afasta a pretensão preliminar, já que se mostra juridicamente possível o reclame em foco.

Assim, rejeito a preliminar.

Mérito

Caráter constitucional e legal da contratação

Os contratos administrativos de trabalho, ao largo de concurso público, de fato, têm espeque no inciso IX, do art. 37, da CF/88, bem ainda do art. 36, da Constituição Estadual, o que lhes reveste de constitucionalidade e os alça à qualidade de medidas excepcionais de contratação, quando a regra exige o ingresso de servidores pela via necessária de concurso.

Nesse aspecto, razão assiste ao apelante, quando argumenta que a contratação de servidores temporários é constitucional. Entretanto, devo referendar que a excepcionalidade, como sua própria natureza faz remontar, atém-se a condições especialíssimas. No caso, o caráter urgente ou emergencial da necessidade de contratação pelo ente estatal. Em sede estadual, a Lei Complementar n. 07/91 contempla a contratação temporária e se reporta nos termos seguintes, no tocante às condições e prazos de duração dos contratos (grifei):

Art. 1º - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, inclusive Tribunais de Contas e Ministério Público, poderão contratar pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único - Casos de excepcional interesse público, para os efeitos desta Lei, além do caso fortuito ou de força maior, são, por exemplo: falta ou insuficiência de pessoal para a execução de serviços essenciais; necessidade de implantação imediata de um novo serviço: greve de servidores públicos, quando declarada ilegal ou pelo órgão judicial competente.

Art. 2º - O prazo máximo de contratação será de seis (6) meses, prorrogável, no máximo, por igual período, uma única vez.

Parágrafo Único - É vedada a nova contratação da mesma pessoa, ainda que para outra função, salvo se já tiver decorrido um (1) ano do término da contratação anterior.

Do exposto, depreende-se que, em sede de regulação da norma constitucional, a lei complementar em destaque estabeleceu condições e prazos que foram deveras violados pelo apelante. Note-se que o contrato de trabalho da apelada foi celebrado no ano de 1992 e rescindido em 2008, dezesseis anos depois (fls.24-29), o que é incontroverso nos autos; tendo transcorrido impassível, mediante renovações sucessivas. Logo, tanto a necessidade temporária, quanto o prazo da contratação foram desnaturados, de sorte que o negócio jurídico se mostra ilegal e, portanto, nulo, na forma do §2º, do art. 37, da CF/88, a despeito do quanto infere o apelante, na contramão do que se faz óbvio, ao exame do caderno processual.

A lógica, que rege esse pleito, tem azo exatamente na nulidade assinalada. É que, uma vez renovado, sucessiva e tacitamente, o contrato, que nasceu com o caráter da transitoriedade, perde sua tônica e o instituto se desnatura, para então dar origem a outro, estranho ao ordenamento



jurídico. Um ornitorrinco contratual, no dizer de Ernesto Tzirulnik (Manifestações Públicas do IBDS – junho/2004), já que nem celetista, porque alheio à esfera privada; nem regido pelas regras administrativas, vez que sobejou os limites da lei.

Nesse panorama, considerando que, na falta de lei regulamentadora, emergem as garantias constitucionais, porque autoaplicáveis, firma-se o direito às verbas de FGTS a todo trabalhador, a teor do inciso III, do art. 7º, da CF/88. Daí emana o direito à percepção da verba fundiária, em favor do servidor público temporário, ainda que não regido pela CLT, malgrado sua contratação tenha seguido à margem da lei. Tudo porque o princípio da proteção à dignidade da pessoa humana deve prevalecer, quando confrontado com filigranas jurídicas, que, se levadas avante, passam a violar o próprio valor justiça.

Foi nessa toada que o art. 19-A, da Lei nº 8036/90, que rege o FGTS, estatuiu a extensão do direito às verbas fundiárias, ainda que nula seja a contratação. No mesmo sentido, o Rext. nº 596478-7/RR, alçado ao status de Decisão de Repercussão Geral.

Há pouco, ainda se debatia acerca do alcance da decisão citada ao círculo dos servidores temporários, já que a espécie daquele precedente cuidava de empregados públicos. No entanto, com a decisão do Ag. Reg. em RE nº 895070/ MS, da lavra do Ministro Dias Toffoli, em sessão plenária do STF, de 08/09/15, a questão sedimentou-se, eis que o julgado declara taxativamente a extensão do direito à percepção da verba fundiária aos servidores temporários. Senão vejamos (grifos meus):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, 'mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados'.

2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas.

3. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado.

4. Agravo regimental não provido. (AgR 895.070, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 08/09/2015 - ATA Nº 125/2015. DJE nº 175, divulgado em 04/09/2015).

Em recente julgamento, acerca do Rext. Nº 960.708/PA, interposto pelo Estado do Pará, a Ministra Carmen Lúcia reconheceu a incidência do art. 19-A, da Lei nº 8036/1990, aplicando o mesmo precedente, o que aquilata a atualidade da tese enfocada. Segue a decisão, verbis, com grifos apostos.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NULA. FGTS. INCIDÊNCIA DO ART. 19-A DA LEI N. 8.036/1990. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...) 6. Reconhecida a nulidade da contratação temporária do Recorrido, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, deve-se aplicar o art. 19-A da Lei n. 8.036



/1990 e assegurar-se o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (STF, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA. DJe 05/05/2016).

Posto isso, resta evidente o direito à percepção de depósitos relativos ao FGTS, pela apelada, mês a mês, respectivamente, concernentes ao pagamento dos vencimentos então percebidos, o que importa na manutenção da sentença, nesse particular.

Reexame Necessário - Férias + 1/3, 13º salário proporcionais e abono constitucional

Inobstantes os termos da apelação não refutarem a condenação do Estado do Pará ao pagamento das verbas epigrafadas, tenho que o efeito devolutivo do instituto do reexame necessário impõe ao juízo ad quem apreciá-los, eis que se trata de prejuízo patrimonial do ente público. Assim passo a proceder, com as seguintes anotações:

Acerca das verbas devidas a quando da extinção de contrato de trabalho temporário, o STF já firmou entendimento, excerto no Tema 308, no sentido de só serem devidas as verbas fundiárias e o saldo de salário, a quando da contratação nula. Portanto, não são devidos 1/3 sobre férias, 13º salário proporcionais e abono constitucional, devendo a sentença ser reformada, nesse capítulo.

Verbas consectárias

Em que pese a sentença não haver enfrentado os índices de juros e de correção monetária, bem como a ausência de impugnação via embargos de declaração, tenho que o efeito devolutivo do reexame necessário impõe ao juízo ad quem apreciá-los e, por tratar-se de matéria de ordem pública, resta também afastada a hipótese de reformatio in pejus. Assim passo a proceder, com as seguintes anotações:

Por força dos julgamentos, proferidos pelo STF nas ADIs nº 4357 e nº 4425, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação conferida pela Lei n. 11.960/09), foi declarado parcialmente inconstitucional, mas teve seus efeitos modulados em decisão datada de 25/03/15, de modo que, acerca dos critérios de atualização ali disciplinados, ficou mantida a aplicação do Índice Oficial de Remuneração Básica da Caderneta de Poupança até o advento da lei nº 11.960/09 e, a partir dessa data, deve ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e).

Resulta, assim, que o cálculo da correção monetária, no presente caso, deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, o INPC (porque previsto no texto original); b) na vigência da Lei 11.960/2009 - 30/06/2009 até 25/03/2015, o Índice Oficial de Atualização Básica da Caderneta de Poupança - TR (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; c) após 25/03/2015, o IPCA-e (em atenção ao que deliberou o STF, modulando os efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425). O dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Quanto à incidência de juros de mora, assim devem operar-se: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97). Tais parcelas deverão incidir a



partir da citação válida do apelante, na forma do art. 214, § 1º, do CPC/738.

Esclareço, ainda, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Custas e honorários advocatícios

O juízo a quo arbitrou honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos mil reais), isentando o apelante de custas.

Tenho que, em função do caráter público da matéria relacionada às verbas de sucumbência, compete a esta Corte proceder os ajustes necessários, caso o valor arbitrado não guarde o cuidado equitativo e proporcional exigido no ordenamento supracitado. Ainda, afasto a hipótese da reformatio in pejus, dado o interesse público em questão. É a hipótese dos autos. Dessa forma, altero a condenação de honorários advocatícios, fixando no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), observando a equanimidade e a proporcionalidade para tal exigíveis na disposição dos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73.

A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. E se cada litigante for em parte vencedor e vencido, os honorários e despesas deverão ser distribuídos e compensados entre eles, de forma proporcional e recíproca, conforme previsão legal.

In casu, constatada a sucumbência recíproca, a compensação dos honorários advocatícios constitui imposição legal (art. 21, do Código de Processo Civil), ratificada pela súmula nº 306, do Superior Tribunal de Justiça:

Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

A propósito, ressalto que a compensação dos honorários advocatícios não é afastada pelo fato de uma das partes estarem litigando sob o pálio da assistência judiciária, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1019852/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008 e (AgRg no REsp 923.385/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008).

É nesse sentido a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Não-obstante a verificação da omissão acerca dos honorários advocatícios, ao ser dado parcial provimento ao recurso especial do Estado de Minas Gerais, restou caracterizada a sucumbência recíproca. A jurisprudência desta Corte Superior já se encontra pacificada no sentido de que o juiz deve compensar os honorários, em caso de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, uma vez que, "embora seja certo que a Lei n. 8.906/94 – o novo Estatuto da Advocacia – assegura pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, que continuam tendo aplicação as regras contidas no CPC" (REsp 234.676/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 10.04.00). Segundo o entendimento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do julgamento do EDRE 226.855-7/RS, DJ



01.12.2000, relativo aos ônus da sucumbência, oportunidade em que o douto Ministro Moreira Alves deixou consignado que, "tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, declaro que as custas e honorários de advogados fixados no recurso de apelação sejam repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências". Embargos de declaração acolhidos, tão-somente para estabelecer que as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento. (STJ - EDcl no REsp: 646970 MG 2004/0028859-4, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 22/02/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DTPB: 20050509 DJ 09/05/2005 p. 347)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEVANTAMENTO EM FAVOR DA AUTORA DOS VALORES INCONTROVERSOS DEPOSITADOS. IMPOSSIBILIDADE. I. Existindo sucumbência recíproca, deve ocorrer a compensação dos honorários advocatícios, mesmo que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita. Assim, correta a decisão agravada ao indeferir o pedido de expedição de alvará em favor da autora para levantamento do valor depositado equivocadamente pela parte ré a este título. II. Outrossim, incabível o levantamento pela autora dos valores incontroversos depositados ao longo do feito, eis que sequer ocorreu a liquidação do julgado, não se podendo afirmar a existência de crédito a seu favor. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJRS - Agravo de Instrumento N° 70057069544, Décima Quarta Câmara Cível, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 23/10/2013).

Assim, determino que, em fase de liquidação de sentença seja feita a compensação dos honorários sucumbenciais em face do que estabelece o art. 21, do CPC/73.

Ante o exposto, conheço do reexame necessário e do recurso de apelação, para dar parcial provimento ao recurso do Estado do Pará, acolher e prejudicial de prescrição, limitando as verbas fundiárias ao período prescrito de cinco anos, anteriores à data da propositura da ação; reduzir os honorários advocatícios para R\$ 500,00 (quinhentos reais) e excluir da condenação o pagamento de verbas de férias + 1/3, 13° salário proporcionais e o abono constitucional. Em reexame necessário, determino que as verbas consectárias sejam aplicadas conforme fundamentação. Sentença mantida nos demais termos.

É o voto.

Belém-PA, 17 de abril de 2017.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora